

A. I. Nº - 206933.0126/07-3
AUTUADO - INFODIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
AUTUANTE - PAULO SÉRGIO RODRIGUES
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 03. 09. 2009

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0290-01/09

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas, pelo contribuinte, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02). Autuado comprova descobrir parte da exigência fiscal, em razão da aplicação da proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº. 56/2007. Reduzido o valor do débito. A apuração do imposto foi feita em consonância com a regra do art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, que manda abater do valor devido o crédito presumido de 8%, no caso de contribuinte enquadrado no Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SimBahia. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/2008, imputa ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de falta de recolhimento do imposto constatada pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro a dezembro de 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 3.425,42, acrescido da multa de 70%.

O autuado apresentou defesa (fl. 35), dizendo que elaborou planilha onde destaca as notas fiscais de venda e de serviços, conforme anexa aos autos, requerendo revisão fiscal, sob o argumento de que os valores apresentados correspondentes aos serviços, por si só, superam e afastam a diferença apontada no demonstrativo elaborado pelo autuante. Diz que os valores apresentados na autuação não alcançaram as notas fiscais relativas à prestação de serviços.

Salienta que toda documentação fiscal está disponível para consulta, bem como que se trata de microempresa optante pelo Simples Nacional.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 89 a 94, na qual acata a alegação defensiva, esclarecendo que do total de vendas de mercadorias e serviços no valor de R\$ 101.655,90, apresentados às fls. 67 a 79, o valor de R\$ 55.189,00, referente às notas fiscais de serviços, corresponde ao percentual de 54,30%, tendo considerado na revisão a proporcionalidade de 45,70%, referente à saídas tributáveis normalmente. Apresenta planilha contendo o confronto das notas fiscais de serviço com as informações contidas no Relatório Diário TEF, bem como novo demonstrativo com observância da proporcionalidade e do crédito de 8% - por se tratar o autuado de microempresa-, com ICMS devido no valor de R\$ 691,92.

Conclui mantendo parcialmente a autuação no valor de R\$ 691,92.

Intimado o contribuinte para conhecimento da informação fiscal(fls. 101/102), este acusa o recebimento, contudo, não se manifesta.

VOTO

O Auto de Infração em lide atribui ao contribuinte o cometimento de irregularidade, decorrente de falta de recolhimento do ICMS constatada pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento mediante cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito.

O levantamento realizado pela autuante comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte como vendas realizadas como cartão de crédito/débito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão contida no artigo 4º, §4º da Lei 7.014/96, *in verbis*:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Observo que o autuado impugna a autuação, requerendo a realização de revisão fiscal sob a alegação de que na autuação não foram consideradas as notas fiscais de prestação de serviços, afirmando que os valores que apresenta correspondentes aos serviços, superam a diferença apontada no demonstrativo elaborado pelo autuante.

Constatou que o autuante acata as alegações defensivas, por restar comprovado que o contribuinte exerce atividade de comércio e serviços de informática, portanto, que comercializa mercadorias tributáveis normalmente, bem como presta serviços de informática, esclarecendo que do total de vendas de mercadorias e serviços no valor de R\$ 101.655,90, apresentados às fls. 67 a 79, o valor de R\$ 55.189,00, referente às notas fiscais de serviços, corresponde ao percentual de 54,30%, tendo considerado na revisão a proporcionalidade de 45,70%, referente à saídas tributáveis normalmente, conforme planilha que apresenta contendo o confronto das notas fiscais de serviço com as informações contidas no Relatório Diário TEF, bem como novo demonstrativo com observância da proporcionalidade e do crédito de 8%, por se tratar o autuado de microempresa, com ICMS devido no valor de R\$ 691,92.

Apesar de o autuante ter agido corretamente ao acatar alegações defensivas, verifico que na revisão realizada incorreu em equívoco ao aplicar a proporcionalidade no percentual de 35,7%, quando na própria informação fiscal registra que o percentual é de 45,7%. Também labora em erro ao aplicar o referido percentual sobre valor do ICMS apurado, quando deveria ter aplicado sobre o valor das

diferenças de saídas omitidas – base de cálculo-, originalmente apontadas no demonstrativo de fl. 14, no valor total de R\$ 38.063,89.

Vale observar que a acusação fiscal diz respeito à presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, não podendo ser utilizado como base de cálculo o valor total da omissão de operações de saídas apuradas, haja vista que parte dos valores omitidos se refere à prestação de serviços não tributáveis, cabendo a sua exclusão do cálculo do ICMS devido, com aplicação da proporcionalidade, conforme previsto na Instrução Normativa n. 56/2007.

Diante do exposto, o valor do ICMS devido passa para R\$ 1.565,57, conforme demonstrativo abaixo:

Mês de Ocorrência	B. Cálculo A. Infração	Proporcionalidade 45,70%	Débito 17%	Crédito 8%	ICMS Devido
31/01/2006	4.162,00	1.902,03	323,35	152,16	171,18
28/02/2006	3.749,00	1.713,29	291,26	137,06	154,20
31/03/2006	2.297,00	1.049,73	178,45	83,98	94,48
30/04/2006	6.171,00	2.820,15	479,42	225,61	253,81
31/05/2006	6.286,20	2.872,79	488,37	229,82	258,55
30/06/2006	2.778,00	1.269,55	215,82	101,56	114,26
31/07/2006	1.493,00	682,30	115,99	54,58	61,41
31/08/2006	870,80	397,96	67,65	31,84	35,82
30/09/2006	5.025,40	2.296,61	390,42	183,73	206,69
30/10/2006	640,00	292,48	49,72	23,40	26,32
30/11/2006	1.996,00	912,17	155,07	72,97	82,10
31/12/2006	2.595,50	1.186,14	201,64	94,89	106,75
total	38.063,90				1.565,57

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206933.0126/07-3, lavrado contra **INFODIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.565,57**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de agosto de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR